



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.732292/2014-87
ACÓRDÃO	1201-007.339 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OLAFASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso voluntário manejado além do prazo legal de trinta dias contado a partir da ciência, pelo contribuinte, da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a]integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Raimundo Pires deSantana Filho. Ausente(s) o conselheiro(a) Nilton Costa Simoes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que manteve lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS lavrados em 8 de dezembro de 2014, relativos ao ano-calendário 2010, em desfavor da pessoa jurídica autuada, optante pelo Simples Nacional desde 1.º de julho de 2007.

Conforme narra o Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 238/250, a fiscalização foi instaurada em 28/11/2013, quando o sujeito passivo recebeu Termo de Início intimando-o a entregar, no prazo de 20 dias, (i) Estatuto/Contrato Social, (ii) livros contábeis (Livro-Caixa, Diário ou Razão e auxiliares) e (iii) planilha mensal das receitas de 2010 com identificação de clientes.

Vencido o prazo sem atendimento, nova intimação foi enviada em 13/01/2014. Em 16/01/2014 o contribuinte apresentou Livro Diário, Razão, Demonstrativo de Resultados, planilha de receitas por cliente e procuração.

Diante disso, a Autoridade Fiscal constatou que os livros Diário e Razão entregues não atendiam às formalidades do CGSN e às Normas Brasileiras de Contabilidade: ausência de movimentação bancária, registros apenas sintéticos de nível 1 e inexistência de livros auxiliares. Determinou-se a apresentação de Livro-Caixa ou de novos livros Diário/Razão devidamente individualizados, em 20 dias.

Em 24/03/2014, foi expedida nova intimação Diante de informações do SIAFI indicando pagamentos federais ao contribuinte, em que se exigiu:

- identificação da origem dos pagamentos mensais nos bancos BB, CEF e BMG;
- arquivo magnético (PDF) com todas as NF-e de 2010.

Já em 30/04/2014, foi emitida reitimação, restando pendente a escrituração adequada e reiterou-se a exigência de: Livro-Caixa completo, cópia de todas as NF-e e esclarecimentos sobre os pagamentos bancários. Foi advertido que a falta de atendimento ensejaria exclusão de ofício do Simples Nacional (LC 123/06, art. 29, VIII; Res. CGSN 15/2007, art. 5.º, VIII).

Em 04/06/2014, houve resposta parcial em que o contribuinte alegou que buscara capital de giro no BMG para cumprir contrato com o Ministério do Esporte, explicou a demora no fornecimento de talonários de NF e recebeu de volta os livros para ajuste. Ainda assim, permaneceu sem exibir a escrituração bancária completa.

Em diligências externas, consultaram-se Banco do Brasil, Marinha, Exército e Ministério do Esporte, que tiveram pagamentos registrados no SIAFI em favor da fiscalizada. O Ministério do Esporte, Comando da Marinha e Exército confirmaram serem destinatários das mercadorias/serviços.

Com base na análise dos livros, a Fiscalização concluiu que não existia escrituração individualizada nem identificação dos fluxos bancários; inexistiam livros auxiliares e o obrigatório Livro-Caixa não foi apresentado.

Essas falhas enquadram-se no art. 29, VIII, da LC 123/06, acarretando exclusão do SIMPLES Nacional, retroativa a 01/01/2010, formalizada pelo ADE DRF/RJ I n.º 192/2014.

Na sequência, foram apurados os valores que serviriam para cobrança dos tributos devidos. Para janeiro-setembro utilizou-se a planilha do contribuinte; para outubro-dezembro a fiscalização somou as NF-e extraídas do ReceitanetBX porque o contribuinte não entregou os documentos solicitados.

A diferença entre a receita efetiva (planilha + NF-e) e a receita mensal escriturada na DASN foi tratada como receita bruta omitida.

Aplicou-se o Lucro Arbitrado (RIR/1999, arts. 530 e 537), à presunção de 8% (Lei 9.249/95, art. 15) acrescida do adicional de 20 % (art. 16), gerando o IRPJ. Sobre essa base projetaram-se os tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS).

A Fiscalização, ainda, entendeu haver dolo: o contribuinte “confessou” receita de R\$ 23.410.125,96, muito superior à declarada na DASN, caracterizando sonegação. Aplicou-se, portanto, a multa de 150 % (Lei 9.430/96, art. 44, § 1.º c/c arts. 71 e 72 da Lei 4.502/64) em alguns períodos. As multas de ofício foram fixadas em 75 % ou 150 % conforme a gravidade imputada.

Por fim, constituiu-se como responsável solidário o sócio-gerente, nos termos dos arts. 124, II, e 135, III, do CTN e lavrou-se Representação Fiscal para Fins Penais.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 357-362), acompanhada de documentos (fls. 363-376), aduzindo, em síntese:

- Preliminar de nulidade – indevido enquadramento pelo Lucro Arbitrado:
 - a) A exclusão do Simples Nacional, formalizada pelo ADE-DRF/RJ I n.º 192/2014, não produziu efeitos porque (i) pende decisão definitiva no Processo Administrativo 12448.725436/2014-49 e (ii) o registro não foi efetivado no Portal do Simples Nacional, conforme arts. 4.º, § 3.º-A, e § 4.º, da Resolução CGSN 15/2007.
 - b) Ausentes essas condições, sustenta ser inválida a tributação pelo Lucro Arbitrado; eventual omissão de receita deveria ter sido apurada no próprio regime do Simples, razão pela qual requer a anulação dos lançamentos.
- Mérito – improcedência da omissão de receitas (IRPJ):
 - a) Reconhece erro na apuração do Simples em virtude de contabilidade terceirizada, mas afirma ter apresentado todos os valores faturados, totalizando R\$ 18.559.111,11, valor ratificado pela Fiscal.

- b) Argumenta que a Fiscal incluiu indevidamente R\$ 4.602.137,93 obtidos do sistema ReceitanetBX, por englobar documentos de “simples faturamento” ou “remessa” que não representam vendas. Cita, como exemplos, as NF-e n.º 106, 107, 110, 115, 132, 150 e 161, emitidas para a Subsecretaria de Planejamento do Ministério do Esporte, além de diversas notas destinadas à empresa logística Pontual Ltda., que não configurariam receitas.
- c) Requer diligência para exame individualizado das NF-e constantes do Demonstrativo dos autos de infração (fls. 309-314), visando à aferição da efetiva natureza dos documentos.
- Multa qualificada (150 %): alega ausência de dolo ou fraude, pois houve emissão regular de notas fiscais e colaboração com a Fiscalização. Defende que a conduta se limitou a declaração inexata por falhas operacionais da contabilidade terceirizada, pleiteando a desqualificação da penalidade.
 - Tributação reflexa – CSLL, PIS e COFINS: por derivarem do mesmo fato gerador atribuído ao IRPJ, pugna pelo cancelamento reflexo desses lançamentos caso reconhecida a improcedência ou nulidade do principal.

O sujeito passivo solidário foi regularmente cientificado em 12 de dezembro de 2014 (fl. 353) e permaneceu inerte, não apresentando defesa. Porém a defesa da empresa foi assinada por ele próprio, sem que fosse questionada a sujeição passiva solidária.

No curso da 1ª instância, foram apensados:

- (i) o processo 12448.725436/2014-49, concernente à exclusão do Simples Nacional, em que a impugnante contesta a falta de descrição específica da infração e pleiteia aplicação de mera advertência (LC 123/2006, art. 55, § 1.º), bem como a reconsideração das exigências documentais retrospectivas; e
- (ii) o processo 12448.732926/2014-00, correspondente à Representação Fiscal para Fins Penais, formalizada face à suposta omissão de receitas.

A **Delegacia de Julgamento rejeitou integralmente a impugnação** apresentada, declarando improcedente tanto a contestação aos Autos de Infração quanto à manifestação contra o ADE n.º 192/2014 que excluía a empresa do Simples Nacional (fls. 388/411). A fundamentação desenvolveu-se nos seguintes eixos:

1. Preliminar de nulidade

Invocando os arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/1972, a DRJ salientou que nulidade só se configura quando o ato é praticado por agente incompetente ou quando há cerceamento de defesa. Constatou que o Auto de Infração foi lavrado por autoridade competente, descreveu os fatos de forma clara e observou o art. 142 do CTN. Quanto à alegação de que a autuação deveria

ter sido feita sob o regime do Simples por inexistir exclusão definitiva, entendeu que tal questão diz respeito ao mérito e não vicia a formalidade do lançamento.

2. Pedido de diligência

A DRJ refutou o pleito de nova diligência para reavaliar todas as NF-e listadas no demonstrativo (fls. 309-314). Fundamentou-se nos arts. 15, 16 e 18 do Decreto 70.235/1972, observando que o contribuinte não apresentou quesitos nem demonstrou impossibilidade de juntar documentos tempestivamente (§§ 1º, 4º e 5º do art. 16). Concluiu que a prova necessária já consta dos autos e que a verificação pretendida seria prescindível ao deslinde do litígio.

3. Exclusão do Simples Nacional

A DRJ destacou que a empresa não apresentou Livro-Caixa nem livros auxiliares aptos a identificar a movimentação bancária, infringindo o art. 29, VIII, da LC 123/2006 e o art. 5.º, VIII, da Res. CGSN 15/2007. A suposta ausência de detalhamento no ADE e o apelo ao art. 55, § 1.º, da LC 123 foram afastados: o dispositivo invocado refere-se a fiscalizações trabalhistas, sanitárias etc., inaplicável à infração contábil-tributária verificada.

4. Cabimento do lucro arbitrado

Diante da escrituração considerada imprestável — registros sintéticos, ausência de movimentação bancária e inexistência de livros auxiliares — a DRJ confirmou a adoção do lucro arbitrado (arts. 530 II e III, 531 e 532 do RIR/1999). Ressalvou que o arbitramento é método de apuração, não sanção, e que a ação fiscal podia prosseguir mesmo pendente a decisão definitiva sobre a exclusão do Simples, para prevenir decadência.

5. Omissão de receitas

A base do arbitramento resultou de três blocos de receita:

- valores declarados na DASN (R\$ 2.287.556,97);
- diferença entre planilha de receitas apresentadas pelo contribuinte/NF-e (jan-set + out-dez via ReceitanetBX) e Livro Razão (R\$ 14.169.324,55);
- divergência Livro Razão × DASN para out-nov (R\$ 6.830.608,64).

Totalizou-se receita apurada de R\$ 23.410.125,96, das quais R\$ 21.122.569,- constituíram receitas omitidas ou não declaradas, conforme quadro de fls. 246-255. Os percentuais de 8% + 20% (arts. 15 e 16 da Lei 9.249/1995) serviram de base para IRPJ e CSLL, enquanto PIS/COFINS foram calculados em regime cumulativo (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003).

6. Multa qualificada

A DRJ manteve a multa de 150 % (art. 44, § 1.º, da Lei 9.430/1996 c/c arts. 71-73 da Lei 4.502/1964), entendendo configurado dolo: a DASN reportou receita de apenas R\$ 2,28 milhões, enquanto a efetivamente auferida superou R\$ 23 milhões. Rejeitou a tese de “erro contábil terceirizado”, pois a discrepância foi considerada incompatível com mera inexatidão.

7. Tributos reflexos

Comprovada a procedência do lançamento principal (IRPJ), reputou-se idêntico desfecho aos créditos de CSLL, PIS e COFINS, ausentes argumentos específicos que pudessem infirmá-los.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando *ipsis litteris* os termos de sua Impugnação.

É o relatório.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso não pode ser conhecido por ser intempestivo.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 03/02/2017 (fl. 434) e seu recurso foi protocolado em 21/03/2017 (fl. 436), 15 dias depois do decurso do prazo de 30 dias previsto do art. 33, do Decreto nº 70.235/1972.

De fato, o art. 5º do mesmo decreto determina que “Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.” Tendo a ciência ocorrido no dia 03/02/2017 (sexta-feira), a contagem do prazo se iniciou no dia 06/03/2017 (segunda-feira) e findou numa quinta-feira, dia 09/03/2017.

2 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha